

**AÇÃO ANULATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO DE TÍTULO - BANCO - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA**

**Ementa: Anulação de título cambial. Duplicata sem lastro. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco endossatário. Endosso-mandato. Negligência do banco em admitir o título para cobrança. Rejeitada. Mérito. Reconhecida a falta de lastro da duplicata. Responsabilidade solidária do banco pela cobrança e protesto indevidos. Correta a condenação do banco em honorários. Justa a proporção fixada na r. sentença *a qua*. Improvimento.**

**- O endossatário de duplicata sem causa é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que tenha por objeto a declaração de nulidade do título e cancelamento de protesto.**

**- Tendo sido reconhecida na r. sentença primeva a falta de causa justificadora da origem da duplicata, impõe-se responsabilizar solidariamente o banco apelante pelo protesto indevido de referido título, tendo sido ele negligente ao admiti-lo para cobrança.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.970406-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Mercantil Brasil S.A. - Apeladas: 1ª Absoluta Trading Ltda., 2ª Tracolai Transportes Logística Ltda. - Relatora: Des.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2006.  
- *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

## Notas taquigráficas

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Hilda Teixeira da Costa* - Trata-se de ação anulatória de título de crédito, proposta por Absoluta Trading Ltda. contra Banco Mercantil do Brasil S.A. e Tracolai Transportes e Logística, tendo em vista ter ocorrido o apontamento para protesto de duplicata no valor de R\$ 1.954,60 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), a qual, segundo a autora, não corresponde a nenhuma compra e venda mercantil ou prestação de serviço realizado em seu favor.

O douto Julgador monocrático houve por bem (f. 63/67) julgar procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando nula a duplicata e determinando que a primeira ré suporte os efeitos da solidariedade, tornando, ao final, definitiva a cautelar de sustação de protesto em apenso.

O banco réu apresentou o presente apelo (f. 68/76), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que apenas fora contratado pela segunda ré para efetuar a cobrança do crédito desta última, via endosso-mandato, não tendo relação direta com a existência do crédito cambial.

No mérito, aduz que inexistem fundamentos legais capazes de condená-lo a suportar solidariamente a responsabilidade sucumbencial arbitrada na r. sentença *a qua*, não tendo agido com negligência, mas simplesmente em cumprimento do dever legal assumido para com a segunda ré.

Alega, ainda, que, se tiver que suportar os ônus de sucumbência, haverá ofensa ao art. 667 do CCB vigente.

Pede, por fim, com a reforma da r. sentença *a qua*, a condenação em honorários da apelada e da co-demandada Tracolai Transporte e Logística, que foi quem deu causa à presente ação.

A autora apelada apresentou contrarrazões (f. 80/84), tendo a segunda ré deixado transcorrer *in albis* o prazo para resposta (vide f. 92-v.).

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, tenho que, mesmo em se tratando de endosso-mandato, possui a instituição bancária *legitimatío ad causam* para responder solidariamente pelo protesto e pelas obrigações resultantes de seu ato, sendo que sua legitimidade decorre do constrangimento imposto ao suposto devedor com o protesto indevido, uma vez que age com culpa por não cuidar de verificar as informações nas quais se baseiam as empresas contratantes para apontar títulos a protesto.

Nesse sentido, confira-se ementa que se transcreve da 3ª Câmara Cível do então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na AC nº 2.0000.00.372838-9/000(1), pub. em 19.11.2002, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas:

Ementa: Duplicata sem aceite - Protesto indevido - Legitimidade passiva do banco - Sustação de protesto - Ação declaratória - Inexistência da relação cambial - Sucumbência.

- A existência de endosso-mandato condiciona-se à existência, no título, da expressão 'por cobrança' ou outra semelhante, e, ante a ausência de prova dessa circunstância, é o banco endossatário que, indevidamente, leva duplicata a protesto parte legítima para figurar no pólo passivo de cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de nulidade da cambial.

- Em se tratando de duplicata despida de aceite, inadmissível falar-se em abstração do título, ou em autonomia do crédito, mesmo que tenha o título circulado, parando em mãos de terceiro de boa-fé, uma vez que, nesse caso, a cártula não se desvincula do negócio subjacente, sendo o mero endosso elemento insuficiente para criar um dever cambial para a empresa que figura como sacada, caracterizando-se anômalo o comportamento da entidade bancária que envia o título não aceito a protesto.

- Sendo o banco parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual que pretende a sustação do protesto e a declaração de nulidade de duplicata da qual é portador, deve arcar com os ônus da sucumbência, incluindo-se custas processuais e verba honorária.

Vejam-se outros julgados no mesmo sentido, *in verbis*:

Direito processual civil e comercial. Anulatória de título de crédito e cautelar de sustação de protesto. Legitimidade passiva *ad causam*. Endosso-mandato. Banco endossatário (TJDF - APC 20000110672368 - DF - 2ª T. Cív. - Rel. Des. Waldir Leôncio Junior - DJU de 20.08.2003 - p. 45).

Ação de indenização - Danos morais e materiais - Protesto indevido de duplicata paga no vencimento - Banco endossatário - Endosso-mandato - Ciência do pagamento - Legitimidade passiva - O banco endossatário, ainda que por endosso-mandato, que, advertido do pagamento da duplicata, leva o título a protesto tem legitimidade passiva para ação de indenização pelo dano experimentado pela sacada, relativamente aos efeitos do ato indevido. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 285732 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU de 12.05.2003 - p. 304).

Ora, sendo a duplicata título formal e causal, que circula pelo endosso, ela não é dotada de abstração, pois dela se indaga a origem, exigindo a lei provisão, decorrente da efetiva entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, razão pela qual o endossatário de duplicata sem causa é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que tenha por objeto a declaração de nulidade do título e cancelamento de protesto.

Isso posto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco apelante, rejeitando-se a preliminar aventada.

No mérito, também não tem razão o apelante, uma vez que, tendo sido reconhecida na r. sentença primeva a falta de causa justificadora da origem da duplicata, impõe-se responsabilizá-lo pelo protesto indevido de referido título, devendo ele responder solidariamente, tal como bem entendera o MM. Juiz *a quo*.

A responsabilização solidária do banco apelante decorre exatamente da negligência em cobrar título sem lastro, não havendo que se falar em cumprimento do dever legal assumido com a segunda ré. Ora, não se cumpre dever legal sem analisar o que se está cobrando.

Também sem acolhida o argumento do apelante de que haveria ofensa ao art. 667 do CCB em caso de condenação em sucumbência, uma vez que esse dispositivo apenas explicita as obrigações do mandatário na execução do mandato, sendo a admissão do título para cobrança fato anterior à obrigação assumida com o mandante, de responsabilidade do mandatário.

Não há que se falar, pois, em reforma da r. sentença primeva e de condenação da autora apelada em honorários, sendo justa, a meu ver, a proporção fixada pelo douto Julgador monocrático, respectivamente, ao apelante e à segunda ré apelada, tendo sido obedecido o art. 23 do CPC, considerando-se o maior grau de culpa desta última.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidowski*.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-